

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 178/XI/2.ª

ASSUNTO: Em favor do ensino da História

Entrada na AR: 25 de Março de 2011

Nº de assinaturas: 4960

1º Peticionário: Raquel Pereira Henriques, Presidente da Associação de Professores de História

Introdução

A Plataforma “História, democracia e desenvolvimento” propôs uma petição dirigida à sociedade civil, a professores e a investigadores, suscitando um debate “*Em favor do ensino da História*”. A petição pública foi dinamizada pela Direcção da Associação de Professores de História (APH), pelo Departamento de História, Arqueologia e Artes da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e por vários docentes e investigadores, tendo sido lançada em Maio de 2010.

A petição foi remetida pela Associação de Professores de História ao Presidente da Assembleia da República, tendo dado entrada em 16 de Março de 2011 e baixado à Comissão de Educação e Ciência no dia 25 desse mês. Entretanto o Parlamento foi dissolvido em 7 de Abril, tendo sido convocadas eleições antecipadas para 5 de Junho.

I. A petição

1. A petição considera que as reformas do ensino, nos vários níveis, têm gerado uma diminuição do peso da historiografia nos currículos escolares, que é extensiva à formação dos professores.
2. Em contrapartida, realçam que “devido às transformações entretanto ocorridas – níveis crescentes de integração social global e, ao mesmo tempo, de desigualdade entre regiões e países - a história é, cada vez mais, um saber indispensável para os indivíduos e para as comunidades”, sendo “os saberes de matriz historiográfica economicamente relevantes” e contribuindo para “a formação e a consolidação de uma consciência social aberta, democrática e participativa”.
3. Aquando da remessa da petição, a APH defende o “aumento do peso da História nos currículos do ensino básico e secundário” e a revalorização da formação dos respectivos professores, quer inicial quer contínua. Quanto à formação inicial, manifestam discordância em relação ao regime do Decreto-Lei nº 43/2007, de 22 de Fevereiro que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência.
4. Nesta sequência, solicitam à Assembleia da República o debate e apoio a estas questões.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais

estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

2. Não foram localizadas petições ou iniciativas legislativas anteriores sobre esta matéria ou conexas.
3. Atento o referido nos dois pontos anteriores e não se verificando razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propõe-se a **admissão da petição**.
4. Os princípios orientadores da organização e da gestão curricular estão estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 6/2001, de 18 de Janeiro (alterado pelos Decretos-lei nºs 209/2002, de 17 de Outubro, 396/2007, de 31 de Dezembro, e 3/2008, de 7 de Janeiro), no que respeita ao ensino básico e pelo Decreto-Lei nº 74/2004, de 26 de Março, republicado com alterações pelo Decreto-Lei nº 50/2011, de 8 de Abril, em relação ao nível secundário. O Decreto-Lei nº 43/2007, de 22 de Fevereiro, contém o regime jurídico da habilitação profissional para a docência.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tinha, aquando da sua entrega, 4960 assinaturas (recolhidas *online*), é obrigatória a **audição dos peticionários na Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação no Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se que **se questione o Ministro da Educação e Ciência**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se ainda que no final a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respectivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Atento o número de subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação no Plenário;
3. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2011-07-05

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes